



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O valor investido, pela respectiva entidade organizadora, para realização de olimpíada nacional de conhecimento e para a premiação em dinheiro concedida aos estudantes de educação básica ou educação superior vencedores do certame, poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como esta Medida Provisória, pelo benefício introduzido, constitui incentivo ao esporte olímpico, cabe estimular, como essencial ao desenvolvimento científico e tecnológico do País, a aprendizagem adequada dos estudantes da educação básica e da educação superior. Já existem, no País, iniciativas que contribuem significativamente para tanto, destacando-se entre elas as chamadas olimpíadas do conhecimento, como as de Matemática, Ciências, História e Língua Portuguesa, entre outras. Incentivar a realização desses certames é muito relevante. Incentivar a participação de entidades na organização e financiamento desses eventos é necessário. O benefício tributário ora proposto tem esse objetivo. A presente emenda é, inclusive, consistente com o teor de outra emenda, apresentada por este Deputado, isentando do imposto



de renda as premiações pecuniárias concedidas aos vencedores dessas meritórias competições.

Sala da comissão, 9 de agosto de 2024.

**Deputado Julio Lopes
(PP - RJ)**

